



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.907193/2015-90  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-013.437 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Embargante** YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.**

Verificada a omissão na decisão embargada, deve-se acolher os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, integrando a decisão respectivos saneamentos, no caso, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos e direito aqui discutidos, adoto relatório da decisão de segunda instância:

Trata-se de processo administrativo no qual a Recorrente pleiteia o ressarcimento de créditos vinculados a vendas no mercado interno com alíquota zero com base no disposto no art. 16 da Lei 11.116/2005, ou seja, COFINS não cumulativa oriunda de operação com receita não tributada no mercado interno. Discute-se ainda o conceito de insumos para fim de formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e a repercussão na incorporação da empresa NPK pela YA

RA e os efeitos da sucessão, especificamente se a sucessora pode pleitear a restituição dos créditos da sucedida, ou apenas pode utilizá-los para compensação. Por bem retratar os fatos até então ocorridos no processo, adota-se e transcreve-se o Relatório produzido pela DRJ quando de sua análise do caso. “Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre – RS, que indeferiu parcialmente pedido de ressarcimento/compensação (PER/Dcomp), relativo ao saldo credor de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins não cumulativa, oriundo de operações receitas não tributadas no Mercado interno (art. 16 da Lei 11.116/2005), analisado no período de 01/10/2013 a 31/12/2013, vide relatório fiscal constante dos autos.

O interessado discorda da glosa parcial, alegando, em síntese:

Nulidade do lançamento por violação ao princípio da motivação, bem como o cerceamento ao direito de defesa da empresa, e, em consequência, a violação ao devido processo legal administrativo. Reclama que a fiscalização não teria descrito e justificado o motivo da glosa de diversos itens utilizados como crédito.

Sustenta que a fiscalização poderia e deveria ir até o local, requerer laudos periciais, ou mais provas para ter certeza dos fatos. Considera que o dever de investigação seria uma obrigação do fisco, que deve demonstrar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar. Aponta que a falta de comprovação pelo fisco, não suprida por outro meio de prova, conduziria à improcedência do lançamento. Conclui que a análise e levantamento dos créditos não teria sido realizada de forma correta, o que tornaria o lançamento totalmente nulo.

Ainda em preliminar de nulidade, discorre sobre o conceito de insumo para o PIS e a Cofins não cumulativos, onde procura sustentar que a linha que estaria sendo adotada pelo CARF seria no sentido de que o creditamento de PIS e Cofins deveria ser avaliado caso a caso, o que envolveria a análise da atividade específica conforme o objeto social de cada empresa, bem como a identificação dos bens e serviços necessários ao processo que resulta na fabricação ou produção e comercialização de bens e produtos ou prestação de serviços, que irão gerar a receita. Colaciona jurisprudência do CARF para amparar seus argumentos. Reitera que na esfera administrativa vigoraria o Princípio da Verdade Material, o que obrigaria à fiscalização a produzir provas a favor do contribuinte, não podendo ficar restrita somente ao que consta nos documentos fiscais, devendo se deslocar até o local e requerer laudos periciais, ou mais provas para ter certeza dos fatos. Sustenta que, de acordo com o § 1º, II do Art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade do ato prejudicaria os posteriores que dele diretamente sejam dependentes ou consequentes. Cita, ainda, o Art. 142 do Código Tributário Nacional, onde argumenta que o legislador teria determinado cumprir com clareza a motivação do lançamento.

Novamente conclui que as glosas não estariam justificadas, que teriam sido apuradas mediante análise exclusivamente de documentos fiscais, por amostragem e considera que e seria nulo o lançamento, pois face à glosas genéricas não seria possível tecer argumentos de defesa.

Retoma a argumentação relativa ao conceito de insumos, novamente cita jurisprudência administrativa ao sustentar que na maior parte de suas decisões o CARF não estaria adotando, para fins de aproveitamento de créditos do PIS/Pasep e da Cofins, a interpretação do conceito de insumos segundo

a legislação do Imposto de Renda e nem mesmo aquela veiculada pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, mas

sim uma interpretação no sentido de aceitar os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que neles sejam empregados indiretamente. Após detalhar cada uma das atividades relacionadas em seu objeto social,

ressalta que irá abordar cada item objeto de fiscalização, um a um, com o propósito de impedir qualquer alegação específica para este caso de que não houve impugnação, aplicandose os efeitos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Inicia uma série de considerações acerca das propriedades físicas dos fertilizantes, onde procura demonstrar a importância de cada uma delas para a obtenção de um produto final adequado.

Sobre a glosa relativa ao transporte intercompany de matéria prima e produtos inacabados, argumenta inicialmente que a totalidade da base de cálculo para apropriação dos créditos de fretes, que compõem os pagamentos objetos de restituição no presente processo, seria referente a custos com fretes de matéria prima e não de produtos acabados. Defende que a glosa relativa a esses valores seria improcedente, pois o fiscal só poderia ter se utilizado de presunção, sem previsão em lei, de que os seus créditos se tratariam de produto 'acabado'. Sustenta que os fretes entre estabelecimentos seriam referentes a matériaprima e produtos inacabados e, portanto, amplamente admitidos para fins de creditamento pelo CARF. Reclama que a fiscalização não teria realizado qualquer prova sobre o fato, ao chegar a entendimento diverso. Especifica os tipos de fretes praticados durante seu processo produtivo, que teriam sido completamente ignorados pelo fisco, como: Fretes Inbound [Porto > Unidade, Porto > Armazém Externo, Armazém > Unidade, Unidade > Unidade (Transferência de MP)]; Fretes Outbound (Unidade > Cliente). Reitera que não pratica frete entre estabelecimentos de produtos acabados, por inadequação logística e também pelas próprias especificidades do seu produto, informa que produziria de acordo com os pedidos já realizados por seus clientes e, por isso, assim que concluídos, seriam enviados diretamente aos mesmos, o que seria essencial para que o produto esteja com uma qualidade no mínimo satisfatória para ser aplicado imediatamente na lavoura de seus clientes. Defende que gastos com serviços realizados no país e pagos para pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, essenciais para que o bem importado possa chegar aos seus estabelecimentos (gastos com frete e serviços aduaneiros) devem ser observados à luz das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002. Exemplifica que a remessa de matériaprima, de uma unidade uma Porto Alegre RS para outra unidade em Olinda PE, geraria despesa que se agrega ao custo da produção, porque o produto transportado estaria em fase de industrialização. Cita e transcreve soluções de consulta proferidas pela RFB para amparar seus argumentos, bem como jurisprudência do CARF, inclusive de sua Câmara Superior, tudo com o intuito de defender que a contratação de serviço de transporte entre estabelecimentos da própria empresa autorizaria a apropriação de créditos de PIS e de COFINS, em se tratando de frete de produtos inacabados, o seria praticamente o único tipo de frete que contrata. Mesmo assim, também cita jurisprudência do CARF para justificar a apuração de créditos nos fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, pois se tratariam de custos que comporiam o custo final do bem. Alega que ao transportar a mercadoria até suas unidades pelo país, arcaria com um gasto considerável montante em frete, em razão das particularidades logísticas envolvida, exemplifica que não se poderia exigir que a empresa produza, no Maranhão, o fertilizante de que já dispõe estocado no Rio Grande do Sul, já que o fertilizante se deteriora rapidamente com o tempo, devendo sempre ser comercializado o produto que se encontra há mais tempo em estoque. Neste sentido, conclui que o valor desse frete, em hipótese de venda direta pela unidade de Porto Alegre ao cliente no Maranhão, constituiria base de cálculo para apropriação de créditos de PIS e de COFINS. Alega, ainda, que a logística do país seria péssima e que se estruturou e criou várias unidades pelo país, logo, tais peculiaridades de transporte se tornariam ainda mais complexas quando o transporte

dos fertilizantes ocorre “a granel”. Cita parecer jurídico e conclui, finalmente, que existiria a possibilidade de creditamento de PIS e de COFINS sobre as despesas incorridas com fretes entre os estabelecimentos da própria empresa, seja de matériaprima e produtos em fase de industrialização, seja de produtos acabados, pois todos eles se enquadrariam no conceito de insumo conforme a atividade que desenvolve. Sustenta a favor da possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e Cofins sobre gastos com serviços aduaneiros na importação de mercadorias, que entende como necessários e indispensáveis ao desembarço do bem importado até o momento em que ele ingressa no estabelecimento do importador. Ressalta que os pagamentos relativos a tais serviços são realizados em favor de pessoa jurídica prestadora domiciliada no país, e ainda que, sobre a totalidade das operações desencadeadas a partir de uma importação de bens, incidirão as previsões das três Leis: 10.865/2004 (PIS/Cofinsimportação), 10.637/2002 e 10.833/2003 (PIS/Cofins-internos). Aponta que não estaria aqui defendendo apropriação cumulativa de créditos para um mesmo bem ou serviço com base nas leis incidentes na importação e nas operações internas, mas sim que os gastos com serviços realizados no país e pagos para pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, que seriam essenciais para que o bem importado possa chegar ao estabelecimento do importador (gastos com serviços aduaneiros) devem ser observados à luz das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 e conclui que estes serviços estariam abarcados pelo conceito de insumo. Relaciona que tais serviços estariam referidos nas glosas: carga/descarga de insumos importados via marítima, arrumação e ensacamento de mercadorias, armazenagem e transporte (fretes) após o desembarque no porto e serviços de transbordo no transporte multimodal. Exemplifica, dentre estas glosas, as despesas relativas às empresas: Bunge Alimentos, Itaobi Transportes e Termag (Terminal Marítimo do Guarujá). Cita e transcreve jurisprudência do CARF que entende como favoráveis aos seus argumentos.

Contesta a conclusão da fiscalização quanto à impossibilidade de restituição dos créditos oriundos da operação de incorporação da empresa NPK Fertilizantes Ltda., pois sustenta que a incorporadora possuiria direito aos créditos de PIS e COFINS da incorporada, em razão da não cumulatividade dessas contribuições. No caso, entende que a legislação que rege a matéria admitira seu entendimento e inclusive cita a soluções de consulta proferidas pela RFB que manifestariam expressamente o mesmo entendimento do recorrente. Conclui, assim, que inexistiria previsão legal para a não restituição destes créditos, pois se trataria de uma operação societária de incorporação, por uma empresa do mesmo objeto social, que passaria a assumir todos os direitos e obrigações da empresa sucedida. Reitera que não haveria vedação para a restituição, pois a legislação pertinente apenas teria esclarecido quanto à possibilidade da tomada de crédito das contribuições do PIS e COFINS nos mesmos moldes em que este direito seria conferido à empresa originalmente detentora do bem antes da cisão, fusão ou incorporação, respeitados os créditos já descontados pela empresa cindida, incorporada ou fusionada, observandose o valor contábil da versão, conforme as contas registradas no respectivo balanço patrimonial. Novamente afirma que discorda da totalidade das glosas efetuadas, pois entende que os créditos apropriados seriam integralmente legítimos e oriundos de aquisições de produtos e serviços indispensáveis ao seu processo produtivo. Passa, então, a discriminar, um a um, os itens objeto de glosa.

No caso dos produtos intermediários e armazenagem repete que seriam indispensáveis e consumidos no processo produtivo, como se depreenderia pela análise dos documentos fiscais que originaram a glosa. Aponta, então, que deveriam ser considerados legítimos os créditos de armazenagem, em função de sua essencialidade para o processo produtivo, transcreve jurisprudência do CARF para amparar seus argumentos. Relativamente aos créditos tomados sobre aluguéis, considera absurda a glosa pois entende que os mesmos

estariam autorizados pela legislação vigente. Transcreve os Artigos 3º, inciso IV, das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, onde haveria previsão legal para o desconto de créditos relativos a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. Reitera que as Instruções Normativas SRF nºs 404, de 2004 e 247, de 2002, conteriam idêntica previsão. Contesta também a glosa de créditos calculados sobre a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI), que considera como essenciais para a segurança dos colaboradores da empresa, bem como decorreriam de imposição prevista na legislação trabalhista, cita acórdão do CARF para amparar sua argumentação. Aponta que as despesas com movimentação de materiais se enquadrariam no conceito de insumo previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e manteriam relação com o seu processo produtivo, logo, gerariam créditos das contribuições, da mesma forma que os insumos utilizados para armazenagem de insumos. Quanto às glosas relativas às embalagens, considera que tais embalagens consistiriam em embalagens de apresentação e não meras embalagens de transporte, aderindo ao produto que segue ao consumidor final, logo se enquadrariam como bens empregados como insumos no processo produtivo. Sustenta que nos termos dos incisos II e XI do Art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, as despesas com embalagem de apresentação e transporte gerariam créditos, posto que seriam necessárias ao transporte e acondicionamento dos produtos que comercializa. Novamente cita acórdão do CARF para amparar seus argumentos. Quanto às despesas com tratamentos de resíduos (serviço de destinação e disposição de resíduos, coleta de entulho, coleta de lixo, etc), defende que também se enquadrariam como uma das etapas do seu processo produtivo e portanto gerariam crédito de PIS/Cofins, vide precedente do CARF que cita. Conclui, finalmente, que a única exigência legal quanto ao creditamento de todas estas despesas, seria que sejam elas relativas às atividades da empresa, o que seria o caso em questão. - Aponta que haveriam Notas Fiscais que teriam sido glosadas em duplicidade conforme estaria demonstrado em planilha incorporada à sua manifestação, requer a imediata exclusão do total destas Notas Fiscais do montante não homologado. Encerra com os pedidos de que seja provida a sua manifestação de inconformidade para que seja reconhecida a nulidade dos lançamentos, considerandose que a motivação para as glosas teria sido genérica. Também solicita que a conversão do feito em diligência, para fins de realização de Perícia Técnica, bem como seja oportunizada a visita da Fiscalização às instalações da empresa, para que não parem dúvidas acerca da essencialidade dos itens cujos créditos foram glosados, indica o seu perito e seus quesitos, nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70235/72. Finalmente, requer a reforma integral do despacho decisório para que seja reconhecida a legalidade dos créditos de PIS/COFINS apurados e, em consequência, deferidas as compensações realizadas. Ainda, caso haja saldo não compensado a ser restituído, requer seja aplicada a correção monetária pela Taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido até a efetiva restituição. É o relatório.”

Submetida a questão à DRJ em Porto Alegre, foram proferidas as ementas abaixo transcritas: “ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS. Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade. FRETES. Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar do PIS e da Cofins não cumulativos sobre valores relativos a fretes realizados entre

estabelecimentos da mesma empresa. ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS. Não é toda e qualquer operação que gerará direito a crédito em um regime não cumulativo das contribuições sociais, o que não puder ser definido categoricamente como sendo despesa de armazenagem, não será capaz de produzir os créditos a serem abatidos da contribuição para o financiamento da seguridade social Cofins. CRÉDITO. SERVIÇOS ADUANEIROS. Não se tratando de insumos utilizados na produção, nem de valores que compoñham a base de cálculo (valor aduaneiro) das contribuições PIS e Cofins incidentes na importação que, prevista em lei, geraria crédito, não se reconhece o direito em relação às demais despesas relativas aos serviços aduaneiros, despesas com transportes, apoio logístico e afins, como armazenagem, transbordo, transporte de graneis, com uso de terminal portuário, com despachantes aduaneiros, taxas e despesas conexas, os quais revestem-se da natureza de despesas administrativas inerentes às operações de importação de mercadorias. O mesmo se aplica às despesas com frete e armazenagem conexas à estas operações, que também não compuseram a mesma base de cálculo. INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. Inexiste autorização legal expressa que autorize o ressarcimento de créditos oriundos da incorporação de outra pessoa jurídica, a legislação permite apenas que tais créditos possam ser descontados do valor apurado da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.” A Recorrente apresentou Recurso Voluntário desta decisão, abordando, sinteticamente, os seguintes pontos:

Preliminar de nulidade do lançamento pelo fato do fisco não haver descrito e justificados os fundamentos da glosa de cada crédito, que teria ocorrido de forma exemplificativa, invocando as inovações trazidas pelo CPC, especificamente o artigo 489, §1, V. (Item II/1 do Recurso Voluntário) · Conceito de insumos para fins de creditamento de PIS e de COFINS. (Item II/2 do Recurso Voluntário)

As propriedades dos fertilizantes (Item II/3 do Recurso Voluntário) · Créditos sobre Transporte Intercompany de Matéria Prima e Produtos Inacabados (Item II/4 do Recurso Voluntário)

Créditos sobre gastos com serviços aduaneiros na importação de mercadorias (Item II/5 do Recurso Voluntário) · Créditos oriundos de operação de incorporação da NPK Fertilizantes pela Recorrente (Item II/6 do Recurso Voluntário) · Outros créditos, quais sejam (i) produtos intermediários e armazenagem, (ii) aquisição de equipamentos de Proteção Individual – EPI, (iii) despesas com movimentação de materiais, (iv) despesas com movimentação de materiais, (v) créditos de embalagens e (vi) tratamento de resíduos (Item II/7 do Recurso Voluntário) · Notas fiscais glosadas em duplicidade (Item II/4 do Recurso Voluntário).

É o Relatório.

O Recurso Voluntário foi julgado, sob Acórdão n.º , com o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer os créditos sobre os custos com os serviços de transporte intercompany de matérias-primas, produtos intermediário e produtos acabados, dos serviços realizados nos navios e nos portos tendentes a retirar as mercadorias dos porões e destiná-las à empresa, aluguéis de imóveis, máquinas e caminhões utilizados na indústria, aquisição de embalagem, aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI), movimentação de materiais, armazenagem e tratamento de resíduos, bem como afastar as glosas efetuadas em duplicidade e autorizar que sejam ressarcidos os créditos de titularidade da incorporada (NPK Fertilizantes). Vencidos os

Conselheiros Walker Araújo e Denise Madalena Green quanto aos fretes dos produtos acabados entre os estabelecimentos da sociedade. O Conselheiros Corintha Oliveira Machado e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado) quanto à possibilidade de serem ressarcidos os créditos de titularidade da incorporada (NPK Fertilizantes). Os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araújo e José Renato Pereira de Deus, quanto aos custos com alugueis de caminhões.

O contribuinte opôs embargos de declaração, alegando, em apertada síntese: i) omissão quanto à menção expressa ao deferimento dos créditos sobre óleo combustível BTE 1b, Dustrol 5712, Neelcoat DS 5001, apesar de ter constado menção ao deferimento sobre os créditos de armazenagem; e, ii) omissão quanto à menção da fundamentação da legitimidade dos créditos dos itens alugueis e despesas com movimentação de materiais e armazenagem.

O despacho de admissibilidade entendeu pela existência das omissões, tanto nas razões de decidir da respectiva decisão, quanto em seu dispositivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte para saneamento das omissões relativas as razões de decidir quanto ao deferimento de créditos sobre alugueis e despesas com movimentação de materiais e armazenagem, bem como em relação à omissão da menção expressa, na parte dispositiva do acórdão quanto ao deferimento dos créditos sobre óleo combustível BTE 1b, Dustrol 5712, Neelcoat DS 5001.

Pois bem.

Quanto ao primeiro item, de fato, omisso o acórdão do recurso voluntário nas razões pelas quais decidiu pelo deferimento dos créditos das contribuições pleiteados, na discussão sobre o conceito de insumos.

### i) Aluguel:

Destaco que, para as despesas com aluguel, a norma disposta pelas Leis 10.833 e 10.637, é clara quanto à possibilidade de creditamento, conforme se verifica no artigo 3º, inciso IV:

Lei nº 10.637, de 2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IV – alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

Portanto, que conste como razão de decidir a expressa autorização legal para creditamento das contribuições, para além da discussão sobre o conceito de insumo, em relação aos aluguéis pleiteados, e que conste no dispositivo do acórdão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

**CRÉDITO DE PIS E COFINS, ALUGUÉIS. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO NORMATIVA PARA CREDITAMENTO DE VALORES DISPENDIDOS COM ALUGUEL.**

Dispõe o artigo 3º, inciso IV, nas Leis 10.833 e 10.637 a expressa autorização para o contribuinte descontar créditos calculados em relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

**ii) Despesas com movimentação de materiais e armazenagem:**

Neste item, afirma o contribuinte que o último parágrafo deste ponto no acórdão do Recurso Voluntário restou incompleto:

7.4. Despesas com movimentação de materiais e armazenagem. A Recorrente é uma indústria de fertilizantes e insurgese contra a glosa de créditos decorrentes de bens e serviços utilizados na movimentação de materiais e insumos, sendo que estes últimos são notoriamente volumosos em razão da atividade desempenhada. Insurgese ainda contra a glosa dos materiais de embalagem que, segundo ela se caracterizam como bens empregados como insumo no processo produtivo. Efetivamente, os custos com a movimentação de materiais e armazenagem subsumese ao conceito de insumo no processo produtivo razão suficiente a que gere”

De fato, é necessário que conste que tais despesas estão aptas, na concepção jurídica de insumo, ao direito ao crédito pleiteado. Isso porque a movimentação de materiais é de alto grau de especificidade, tão quanto, seguindo a mesma linha de raciocínio, as despesas de armazenagem, com destaque ao seguinte excerto do processo administrativo fiscal:

(...) Dessa forma, como visto, os produtos da Impugnante - como condição para bem desempenharem sua função, são higroscópicos - e, portanto, com absorção de umidade apresentam perda de suas plenas qualidades em período relativamente curto (cerca de 18 a 24 meses), não sendo adequado armazená-los por longo tempo. (...) Para minimizar a deterioração na qualidade e para evitar problemas de segurança no transporte, deve-se prestar atenção tanto às propriedades iniciais do fertilizante quanto aos procedimentos corretos de manuseio do fertilizante. O manuseio e o transporte correto do fertilizante devem ser baseados nas condições climáticas, no tipo de fertilizante e na forma como é expedido (granel ou sacos).

O contribuinte dispõe longamente sobre seu processo produtivo, que, para fertilizantes, envolve a ocorrência de higroscopicidade, empedramento/formato e distribuição do tamanho da partícula, força da partícula e resistência mecânica, formação de poeira, densidade aparente, compatibilidade química e física, dentre outros detalhes que embasam o direito ao crédito pleiteado, configurado como insumo, nos termos do artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637 e 10.833, e dos critérios de essencialidade e relevância fincados no Resp 1.221.170/STJ.

iii) Crédito sobre óleo combustível BTE 1b, Dustrol 5712, Neelcoat 5001, apesar de ter constado menção ao deferimento sobre os créditos de produtos intermediários

Afirma o contribuinte, com razão, que o voto não apresentou razões para o item, nem restou claro o que foi exatamente provido, constante ao acórdão o seguinte:

“7. Outros créditos (Item II/7 do Recurso Voluntário)

7.1. Produtos intermediários e armazenagem, A Recorrente insurgese contra a decisão que glosou os créditos relativos a produtos intermediários e embalagens, (OLHAR A PAPELADA)”

Afirma que a omissão deve ser sanada a fim de que passe a constar a fundamentação sobre o deferimento dos créditos de itens intermediários e no dispositivo do acórdão e menção expressa a esses itens, para que a unidade de origem não incorra em erro no cálculo do direito creditório.

Entendo que o deferimento de créditos relativos a produtos intermediários reside no enquadramento no conceito de insumo, em razão de sua utilização durante o processo produtivo – sem o esforço intelectual de segregar outros pontos deste processo que não são evidentemente aqueles envolvidos no processo químico/físico/transformação do produto em uma nova mercadoria.

Portanto, por se tratar o produto intermediário de insumo utilizado no processo produtivo do contribuinte, considerando especialmente sua caracterização pela transformação química/física ultrapassada para se tornar mercadoria, enquadra-se como essencial, e, portanto, o crédito pleiteado carrega legitimidade.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para sanar as omissões supramencionadas, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Fl. 10 do Acórdão n.º 3302-013.437 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.907193/2015-90